

**PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL COM ALTERAÇÃO DE PROJEÇÃO
FINANCEIRA E DE PAGAMENTOS**

FERRU'S MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO LTDA-EPP

RECORRIDO Nº 001.00001.000000000000
2010-006 (P) 140396 22

Processo de Recuperação Judicial nº 077/1.16.0001193-1, em tramitação perante a
3ª Vara Judicial da Comarca de Venâncio Aires/RS.



PREÂMBULO

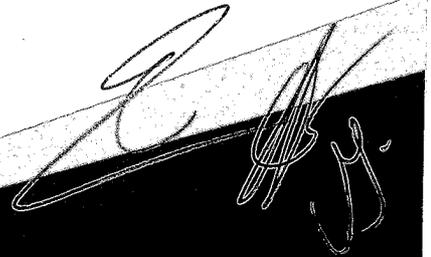
O presente Plano de Recuperação Judicial (“Plano”) é apresentado, em cumprimento ao disposto no artigo 53 da Lei 11.101/05 (“LRF”), perante o juízo em que se processa a ação de recuperação judicial (“Juízo da Recuperação”), pela sociedade a seguir qualificada:

FERRU’S MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO LTDA-EPP, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 07.050.799/0001-70, Inscrição Estadual nº 43206776387, com seus atos constitutivos regularmente arquivados na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul - JUCERGS, sediada na Rua Djanir Hausen de Oliveira, nº 965, Distrito Industrial, na cidade de Venâncio Aires/RS, CEP: 95.800-000, doravante denominada simplesmente “Ferru’s”.

51 3741-5334

Rua Djanir Hausen de Oliveira, 965 | Distrito Industrial
CEP 95800-000 | Venâncio Aires/RS

www.ferrus.com.br



SUMÁRIO

DEFINIÇÕES

1. INTRODUÇÃO

1.1. DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

1.1.1. SOBRE A EMPRESA RECUPERANDA

1.1.2. DAS CAUSAS JUSTIFICADORAS – CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA

1.2. FATOS RELEVANTES

1.2.1. DIAGNÓSTICO PRELIMINAR

1.2.2. CONCLUSÃO

2. DOS CREDORES

2.1. DAS CLASSES – FUNDAMENTOS PARA A SUBDIVISÃO

2.2. DA SUBDIVISÃO DAS CLASSES DE CREDORES

2.2.1. CLASSE I – CRÉDITOS DERIVADOS DA LEGISLAÇÃO DO TRABALHO

2.2.2. CLASSE II – CRÉDITOS COM GARANTIA REAL

2.2.3. CLASSE III – CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS | PRIVILEGIADOS ESPECIAL E GERAL | SUBORDINADOS

2.2.4. SÍNTESE DA DIVISÃO EM CLASSES E SUBCLASSES DE CREDORES

2.3. DOS CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS

3. DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PROPRIAMENTE DITA

3.1. DOS OBJETIVOS DA LEI 11.101/05

3.2. DOS REQUISITOS LEGAIS DO ART. 53 DA LRF

3.2.1 DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO ADOTADOS

4. DO PLANO DE PAGAMENTOS

4.1. CLASSE I – CRÉDITOS DERIVADOS DA LEGISLAÇÃO DO TRABALHO

4.1.1. CONDIÇÕES GERAIS

4.1.2. DOS VALORES BLOQUEADOS EM RECLAMAÇÕES TRABALHISTAS | DEPÓSITOS RECURSAIS

4.1.3. CRÉDITOS TRABALHISTAS ILÍQUIDOS

4.1.4. DAS PARCELAS FUNDIÁRIAS

4.2. CLASSE II – CRÉDITOS COM GARANTIA REAL

4.2.1. CONDIÇÕES GERAIS

4.2.3. CONDIÇÕES DE TRATAMENTO À CLASSE

4.3. CLASSE III – CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS | PRIVILEGIADOS ESPECIAL E GERAL | SUBORDINADOS

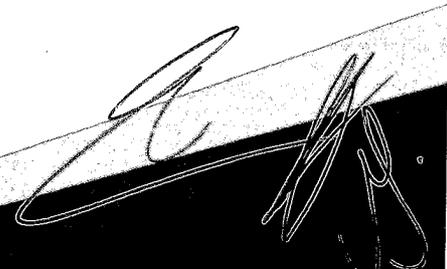
4.3.1. SUBCLASSE [III.1.1.]

4.3.2. SUBCLASSE [III.1.2.]

4.3.3. SUBCLASSE [III.1.3.]

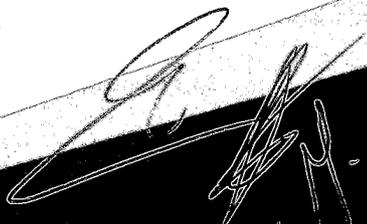
4.3.4. SUBCLASSE [III.2.]

4.4. DOS CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS



465
18

- 5. DO PASSIVO TRIBUTÁRIO
- 6. DE OUTRAS MEDIDAS PARA SUPERAÇÃO DA CRISE
- 7. SOBRE A DEMONSTRAÇÃO DA VIABILIDADE ECONÔMICA
- 8. DO LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO E DE AVALIAÇÃO DOS BENS E ATIVOS
- 9. DISPOSIÇÕES FINAIS
- 10. ANEXO I – LAUDO DE DEMONSTRAÇÃO DE VIABILIDADE ECONÔMICA
- 12. ANEXO II – LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO E DE AVALIAÇÃO DOS BENS E ATIVOS
- 13. ANEXO III – PLANO DE AÇÃO/PLANO TÁTICO/REDUÇÃO DE CUSTOS
- 14. ANEXO IV – PROJEÇÃO FINANCEIRA/FLUXOS DE CAIXA/PLANO DE PAGAMENTOS (arquivo digital em CD-ROOM)
- 15. ANEXO V - RELATÓRIOS DE CRÉDITOS INADIMPLENTES PASSÍVEIS DE RECUPERAÇÃO
- 16. ANEXO VI – RELATÓRIOS DE CRÉDITOS INADIMPLENTES IRRECUPERÁVEIS



DEFINIÇÕES

Os termos e expressões abaixo relacionados deverão ser compreendidos estritamente conforme aqui indicado. As designações contidas entre parênteses deverão ser tidas por sinônimos das expressões que as antecedem.

Assembleia Geral de Credores (AGC): Assembleia formada nos termos e para as finalidades especificadas no art. 35 e seguintes da Lei 11.101/05, composta pelos credores relacionados no art. 41 da LRF (titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho; titulares de créditos com garantia real; titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados).

CC: Lei nº 10.406/02 - Código Civil.

Classe I: credores titulares de créditos definidos no art. 41, I, da LRF.

Classe II: credores titulares de créditos definidos no art. 41, II, da LRF.

Classe III: credores titulares de créditos definidos no art. 41, III, da LRF.

CPC: Lei nº 5.869/73 – Código de Processo Civil.

Credores Sujeitos: Nos termos do art. 49 da Lei 11.101/05, são todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, excluídos os créditos definidos como extraconcursais, os créditos fiscais e aqueles indicados no art. 49, §§ 3º e 4º da LRF.

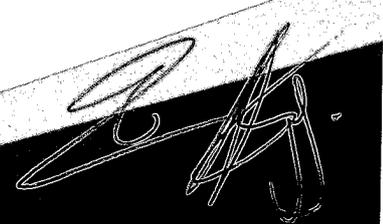
Credores Extraconcursais: Credores que se enquadrem na definição do art. 67 c/c art. 84 da LRF e que, em princípio, não se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial e do Plano de Recuperação.

Credores Não Sujeitos: Credores que se enquadrem na definição do art. 49, §§ 3º e 4º, bem como na definição do art. 67 c/c art. 84 da LRF, os quais, em princípio, não se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial e do Plano de Recuperação.

Deferimento do processamento: Decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Judicial de Venâncio Aires/RS, na data de 11 de maio de 2016, deferindo o processamento da recuperação judicial nos termos do art. 52 da Lei 11.101/05.

Diário da Justiça Eletrônico (DJE): Publicação oficial do Poder Judiciário de Estado do Rio Grande do Sul.

Juízo da Recuperação: Juízo da 3ª Vara Judicial da Comarca de Venâncio Aires/RS.



LRF: Lei nº 11.101/05 – Lei de Recuperação de Empresas e Falências.

LSA: Lei nº 6.404/76 – Lei de Sociedades por Ações.

Plano de Recuperação (Plano): Plano apresentado na forma e nos termos do art. 53 da LRF, no qual são expostos os meios de recuperação a serem adotados e as condições de pagamento dos credores.

Recuperanda: Sociedade autora da ação de recuperação judicial nº 077/1.16.0001193-1, da 3ª Vara Judicial da Comarca de Venâncio Aires/RS, e que apresenta o Plano de Recuperação, leia-se, FERRU'S MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO LTDA-EPP.

Relação de Credores: compreende-se como Relação de Credores o Quadro Geral de Credores consolidado ou, até que seja este homologado pelo Juízo na forma do art. 18 da Lei 11.101/05, a relação de credores a que alude o art. 7º §2º, do mesmo diploma legal.

Quadro Geral de Credores (QGC): quadro ou relação de credores consolidado e homologado na forma do art. 18 da Lei 11.101/05.

1. INTRODUÇÃO

1.1. DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Em função das dificuldades narradas na petição inicial, a empresa recuperanda Ferru's ingressou, em 06 de maio de 2016, com Pedido de Recuperação Judicial.

O processo foi distribuído à 3ª Vara Judicial do Foro da Comarca de Venâncio Aires/RS, tramitando sob o nº 077/1.16.0001193-1 (CNJ nº 0002552-80.2016.8.21.0077).

Atendidos todos os pressupostos da Lei 11.101/05 (LRF), arts. 48 e 51, obteve-se em 11 de maio de 2016 o deferimento do processamento da recuperação judicial, com a decisão de fls. 350/353 dos autos do processo acima mencionado.

Foi nomeado Administrador Judicial, para exercer as atribuições especificadas no art. 22, I e II, da LRF, o advogado João Adalberto Medeiros Fernandes Jr., OAB/RS 40.315, que, solicitando a substituição do encargo para a pessoa jurídica de Medeiros & Medeiros Administração de Falências e Empresas em recuperação Judicial Ltda., CNPJ nº 24.593.890/0001-50, mantendo-se na qualidade de profissional responsável o advogado supra qualificado, aceitou o compromisso de pronto.

O edital de que trata o art. 52, § 1º, da Lei 11.101/05, foi publicado na data de 30 de junho de 2016, constando do Diário da Justiça Eletrônico/RS nº 5.825.

Nos termos do disposto no art. 53 da LRF, as devedoras têm o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentar o plano de recuperação, contado da publicação da decisão que deferiu o processamento do pedido e na forma prevista no art. 241, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária por força do disposto no art. 189 da LRF, considerada ainda a regra do art. 4º da Lei 11.419/06.

A fim de prevenir qualquer controvérsia, como data de publicação da decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial foi tomada aquela constante do edital art. 52, §1º, da LRF do Diário da Justiça Eletrônico/RS nº 5.825 – dia 30 de junho de 2016 -, ante a ausência de intimação prévia da parte autora.

O termo final para apresentação definitiva do plano de recuperação judicial em juízo, nestas circunstâncias é o dia 29 de agosto de 2016.

A Recuperanda apresentou juntamente com a inicial às fls. 76/85 uma projeção financeira e proposta de amortização de débitos perante os bancos, cujo lapso temporal contemplado compreendeu de abril de 2016 a março de 2036.

Cientes os credores da existência do plano: a) a Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados do Vale do Rio Pardo – SICREDI manifestou-se à fl. 362 dos autos pela inexistência de objeção quanto aos créditos informados pela recuperanda; b) a Caixa Econômica Federal manifestou divergência às fls. 389/445 dos autos e perante a Administração Judicial do feito com apresentação de contratos complementares de que a autora não detinha posse; c) Badesul Desenvolvimento S.A.; Banco do Estado do Rio Grande do Sul – BANRISUL; Banco do Brasil e Itaú Unibanco S.A. apresentaram divergências à Administração Judicial, estas repassadas à Recuperanda, a qual, de igual modo, ofertou o contraditório acerca dos apontamentos. Todas as instituições apresentaram contratos.

O referido interstício (entre o deferimento do processamento e a apresentação do presente Plano) veio e ainda vem sendo utilizado para a abertura de negociações com os credores e busca de mecanismos para preservação da atividade empresária (sentido largo) e composição do passivo.

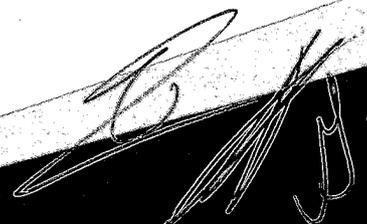
O presente Plano, além de contemplar a gama de credores, bem como os créditos resolvidos nos relatórios de divergências encaminhados pela administração judicial, altera a projeção financeira e proposta de amortização de débitos ofertada às fls. 76/85, reduzindo o horizonte temporal pela metade. Ou seja, mediante análise e tratamento de números, reduz-se o lapso temporal de quitação dos débitos de 240 (duzentos e quarenta) meses para 120 (cento e vinte) meses, celerizando o processo de recuperação e satisfação de todos os créditos perante seus credores.

Efetuada estas considerações introdutórias, traz-se ao conhecimento deste juízo o presente Plano com as citadas alterações, que abaixo será pormenorizado.

1.1.1. SOBRE A EMPRESA RECUPERANDA

A FERRU'S iniciou suas atividades em 2004, fabricando estruturas de cadeiras, com sua matéria-prima toda em aço, por isso a origem do nome "FERRU'S".

No início de 2006, a empresa começou a desenvolver um trabalho a nível estadual, visando maior número de clientes, com o resultado positivo, na metade do ano a empresa começou a fazer um trabalho a nível nacional passando a comercializar para todo o país.



Em setembro de 2006, a empresa começou a fabricar móveis para escritório, ampliando seu quadro de funcionários e a sua carteira de clientes.

Em 2010, preocupada com a qualidade dos produtos a empresa investiu alto na aquisição de máquinas, automatizando a produção.

Em 2011 a empresa iniciou um projeto de construção da sua nova unidade fabril.

Em 2013 a empresa concluiu a primeira etapa da sua unidade fabril e iniciou os trabalhos de implantação de certificações ABNT e ISO.

1.1.2. DAS CAUSAS JUSTIFICADORAS – CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA

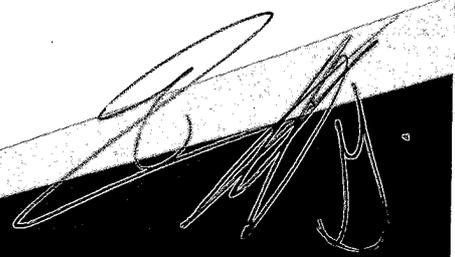
Antes de se adentrar na proposição do Plano de Recuperação Judicial, revela-se oportuno efetuar algumas breves considerações a respeito das causas justificadoras da crise econômico-financeira da autora.

A propósito das causas que justificam a crise econômico-financeira que acomete a recuperanda, convém lembrar que a crise da empresa pode não ser resultado apenas da má organização, do espírito aventureiro e afoito dos administradores, da ignorância dos sócios, mas de uma série de causas em cadeia, algumas imprevisíveis, portanto inevitáveis, de natureza microeconômica e/ou macroeconômica.

No caso da autora, as causas da crise foram identificadas e pormenorizadamente expostas na petição inicial, consistindo em crise financeira, correlacionada com o acirramento de mercado, aumento dos encargos e, sobretudo, a necessidade de tomada de empréstimos em instituições financeiras para fazer frente aos compromissos. Neste veio, a autora experimenta verdadeira falta de numerário para o cumprimento de todos os seus compromissos e fomentação de suas atividades.

O desequilíbrio em ambos os segmentos levou a autora a um “enforcamento”, uma vez que acumulou dívidas e esgotou seu crédito perante as instituições financeiras, não possuindo mais capital de giro para operacionalização de suas atividades.

Por essa soma de fatores, os quais não se dissociam, em hipótese alguma, de uma complexa gestão operacional e administrativa, de um alto custo de operação e de manutenção, inerentes ao ramo moveleiro, é que autora vem, efetivamente, amargurando resultados negativos.



1.2. FATOS RELEVANTES

1.2.1. DIAGNÓSTICO PRELIMINAR

O pedido de recuperação judicial foi precedido de uma etapa anterior administrativa de negociação perante os credores. Tal processo, que consistiu em contato direto com credores e, inclusive, notificações extrajudiciais de pleito de medidas renegociadoras de contratos, não surtiu o efeito pretendido.

A empresa possui um alto endividamento, tanto financeiro quanto tributário, causado por resultados econômicos negativos, ou seja, sucessivos prejuízos.

Ficou evidenciada a incapacidade de remunerar de forma adequada os ativos vinculados à operação moveleira, seja por uma elevada estrutura de custos fixos, seja pelo valor elevado dos próprios ativos.

Os prejuízos acumulados, além de gerar o endividamento, acabaram por consumir a totalidade do capital próprio, impossibilitando o financiamento da necessidade de capital de giro.

Com o esgotamento dos limites bancários disponíveis para financiamento de sua atividade, a autora adentrou em um “enforcamento” financeiro que resultou na redução de sua capacidade produtiva e pagadora de suas obrigações.

Com isso, revela-se necessária a reestruturação do negócio e do passivo, buscando realocar ativos a atividades que os remunerem de forma adequada, bem como buscar alternativas de financiamento para uma atividade concentrada em produtos e serviços que gerem maior margem de contribuição.

1.2.3. CONCLUSÃO

Como resultado das análises, concluiu-se não contar a FERRU'S com capacidade de amortização do passivo na modelagem originária, principalmente devido:

- a) ao alto custo fixo;
- b) ao extenso ciclo financeiro, gerador de grande necessidade de capital de giro, sendo esta, por sua vez, causadora de vultosas despesas financeiras sem a suficiente contribuição de cobertura;
- c) ativos operacionais de elevado valor, dificultando a sua remuneração. Por fim, concluiu-se que a viabilidade da empresa (atividade) depende de uma reestruturação do seu passivo e da reorganização de seus ativos, de modo a

472
f

permitir o retorno do crescimento e do desenvolvimento da empresa, com a geração de resultados positivos que permitirão a satisfação das obrigações sujeitas e não sujeitas à recuperação judicial.

2. DOS CREDORES

2.1. DAS CLASSES – FUNDAMENTOS PARA A SUBDIVISÃO

O presente plano dá tratamento a todos os créditos sujeitos aos efeitos da recuperação (LRF, art. 49), ainda que possam existir créditos pendentes de liquidação (os quais também são aqui abrangidos, observadas as disposições específicas pertinentes).

Cuida-se, portanto, de todos os créditos existentes à data do pedido, excetuados aqueles pré-excluídos pela Lei 11.101/05 nos arts. 49, §§ 3º e 4º e 67 c/c art. 84.

Refere-se a estes credores, de modo genérico, como Credores Sujeitos.

Quanto à classificação destes créditos sujeitos ao Plano de Recuperação, há que se efetuar algumas observações, como segue:

Para fins de composição de quórum na Assembleia Geral de Credores (AGC), acaso venha a ser convocada, serão observados os critérios definidos no art. 41 da LRF:

Art. 41. A assembleia-geral será composta pelas seguintes classes de credores:

I – titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho;

II – titulares de créditos com garantia real;

III – titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados.

Desse modo, no que diz respeito à verificação dos quóruns de instalação e deliberação, bem como para a tomada de votos, serão os credores divididos nas 03 (três) classes especificadas nos incisos do art. 41 acima transcrito, atentando em especial ao que determina o art. 45 da Lei 11.101/05.

Da mesma forma, observar-se-á o quanto disposto no art. 26 da LRF em caso de constituição do Comitê de Credores.

Estas classificações constantes dos arts. 26 e 41 da LRF são, contudo, direcionadas estrita e especificamente à constituição/instalação e às deliberações do Comitê de Credores e da AGC, não apresentando maior amplitude vinculativa.

Assim, o tratamento dos Créditos Sujeitos pelo presente Plano, em função de particularidades identificadas no caso concreto, observará outros elementos, qualitativos e quantitativos, que orientarão um maior detalhamento da modelagem de pagamentos a ser adiante apresentada.

Em síntese: propõe-se a subdivisão daquelas classes definidas no art. 41 da LRF, a fim de melhor adequar o plano de pagamentos às características dos créditos sujeitos.

Registra-se, ao par disso, que, além de plenamente justificada em termos práticos, a subdivisão das classes definidas no art. 41 da LRF não encontra qualquer óbice legal.

Com efeito, seria o suficiente aludir ao que, *contrario sensu*, consta do art. 58, §2º, da Lei 11.101/05, ou seja: caso haja tratamento diferenciado para credores integrantes de uma mesma classe, o que a Lei veda é, tão somente, o chamado *cram down* (aprovação do plano imposta pelo juízo).

É fundamental destacar que este procedimento por modo algum importa em violação do princípio da *par conditio creditorum*, o qual, de mais a mais, não tem na recuperação judicial o mesmo rigor de que se reveste na falência.

Observe-se: não se cuida aqui de concurso de credores sobre patrimônio de devedor insolvente, onde o ativo arrecadado é estaque e será simplesmente rateado.

Pelo contrário, a recuperação judicial pressupõe, justamente, a convergência de vontades pelos interessados, revelando notado caráter negocial.

O entendimento aqui sustentado foi consolidado na 1ª Jornada de Direito Comercial, promovida pelo Conselho da Justiça Federal, da qual resultou o enunciado nº 57, nos seguintes termos:

“O plano de recuperação judicial deve prever tratamento igualitário para os membros da mesma classe de credores que possuam interesses homogêneos, sejam estes delineados em função da natureza do crédito, da importância do crédito ou de outro critério de similitude justificado pelo proponente no



plano e homologado pelo magistrado.” (negrito acrescido na transcrição).

Em outras palavras, ao Plano de Recuperação Judicial se permite (dir-se-ia, mesmo, que se recomenda) aproximar a categorização dos credores a critérios de igualdade material, e não meramente formal, a partir da identificação, na prática, de grupos onde haja maior homogeneidade e afinidade entre os diversos interesses envolvidos.

É precisamente nesses termos que se procede à subdivisão das classes no presente Plano, levando-se em consideração a importância dos créditos, a natureza das obrigações, as espécies e o valor das garantias, e o perfil institucional dos credores.

A seguir são especificadas as classes e subclasses dos créditos que orientarão o plano de pagamentos.

2.2. DA SUBDIVISÃO DAS CLASSES DE CREDORES

Como acima referido, a partir das classes definidas no art. 41, I e III da LRF, o presente Plano adotará subdivisões, de modo que, identificando-se uma maior diversidade de interesses do que aquela contemplada pelos incisos do referido dispositivo legal e, ao mesmo tempo, diferentes grupos de credores que apresentem maior afinidade ou homogeneidade de interesses, seja viabilizada a formatação de um plano de pagamentos que respeite não só a capacidade das devedoras, mas também as particularidades de cada crédito.

São, assim, articuladas as classes e subclasses de credores cujos conteúdo e abrangência serão explicitados nos itens a seguir:

2.2.1. CLASSE I – CRÉDITOS DERIVADOS DA LEGISLAÇÃO DO TRABALHO

Nesta classe não haverá qualquer distinção de tratamento, aplicando-se a todos os credores que se enquadrem na definição legal do art. 41, I, da LRF – e que assim estejam ou venham a ser habilitados no processo de recuperação judicial – identidade de condições de pagamento, conforme modelo a ser oportunamente detalhado no presente Plano.

2.2.2. CLASSE II – CRÉDITOS COM GARANTIA REAL

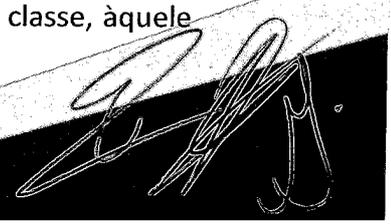
Nesta classe estão inseridos todos os créditos revestidos de garantias reais, limitados os valores, para fins de enquadramento nesta classe, àquele

51 3741-5334

Rua Djanir Hausen de Oliveira, 965 | Distrito Industrial

CEP 95800-000 | Venâncio Aires/RS

www.ferrus.com.br



da própria garantia, como expressamente dispõem o art. 41, §2º e o art. 83, II, da Lei 11.101/05.

Importa frisar a existência de um único credor nesta classe, qual seja, o Banco de Desenvolvimento S.A. – BADESUL, cujos contratos firmados entre as partes estão gravados de hipotecas cedulares.

2.2.3. CLASSE III - CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS, COM PRIVILÉGIO ESPECIAL, COM PRIVILÉGIO GERAL OU SUBORDINADOS

Os credores abrangidos pela Classe III (inciso III do art. 41 da LRF), de se haverem como quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados, são subdivididos como a seguir exposto:

[III.1.] Titulares de crédito de qualquer natureza enquadrados na Classe III (art. 41, III, da LRF), no valor de até R\$ 15.000,00 (vinte e cinco mil reais):

[III.1.1.] Créditos até R\$ 2.000,00;

[III.1.2.] Créditos entre R\$ 2.000,01 e R\$ 5.000,00;

[III.1.3.] Créditos entre R\$ 5.000,01 e R\$ 15.000,00;

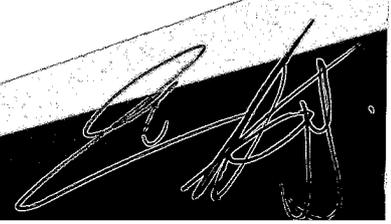
Nesta subdivisão estão relacionados os credores cujos créditos se limitam de mais baixa alçada, inviabilizando um parcelamento de mais longo prazo, seja em razão da provável inexpressividade da parcela, seja em razão da manutenção dos mesmos com o fornecimento de matérias-primas à recuperanda, realimentando sua operacionalidade fabril para o alavancamento de sua recuperação e cumprimento do Plano ora proposto.

[III.2.] Titulares de crédito de qualquer natureza enquadrados na Classe III (art. 41, III, da LRF), com créditos superiores a R\$ 15.000,00 (vinte e cinco mil reais), e que não estejam contemplados em qualquer espécie referida no item anterior.

Nesta subdivisão estão credores com créditos mais expressivos, cujo cumprimento das obrigações exige um prazo mais dilatado, conformando-se ao fluxo de caixa projetado. Constitui-se, basicamente, de fornecedor(es) e de instituições financeiras que não estejam enquadradas na classe II.

2.2.4. SÍNTESE DA SUBDIVISÃO EM CLASSES E SUBCLASSES DE CREDITORES

A partir do que se expôs nos itens precedentes, a subdivisão dos credores sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, em classes e subclasses, apresenta a seguinte articulação:



Classe I – Créditos derivados da legislação do trabalho

Classe II – Créditos com garantia real

Classe III - Créditos Quirografários, com Privilégio Especial, com Privilégio Geral ou Subordinados

[III.1.] Titulares de crédito até R\$ 15.000,00;

[III.1.1.] Créditos até R\$ 2.000,00;

[III.1.2.] Créditos entre R\$ 2.000,01 e R\$ 5.000,00;

[III.1.3.] Créditos entre R\$ 5.000,01 e R\$ 15.000,00.

[III.2.] Credores de qualquer natureza, titulares de crédito superior a R\$ 15.000,00.

Cada uma das subclasses acima será indicada no texto do presente Plano de Recuperação pelo número que designa cada uma delas, acima, entre colchetes.

A subdivisão aqui proposta valerá em todos os termos e atos exceto onde expressamente afastada neste Plano em eventuais alterações e emendas, ou em virtude de disposição legal expressa (exemplificativamente, e em especial, na hipótese do art. 45 da LRF).

2.3. DOS CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS

Inobstante a ordem de credores supra referida, atenta-se à classificação dos créditos extraconcurais, quais sejam os constantes do art. 84 da LRF.

Outrossim, amoldam-se nesta classe, em razão de sua natureza alimentar, os créditos oriundos de honorários advocatícios vencidos e não pagos, os quais adentram o fluxo de caixa para quitação no prazo de até 12 (doze) meses, conferido pelo art. 54 da LRF.

Tais créditos, comportados no fluxo de caixa da empresa recuperanda, serão, na forma da lei, pagos com precedência aos demais.

Contudo, verificada no decorrer do cumprimento do plano a inviabilidade de conformação destes créditos juntamente com os demais, serão aos extraconcurais dispensada antecedência à quitação, precedendo aos demais credores na ordem cronológica, na forma da lei.



3. DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PROPRIAMENTE DITA

3.1 DOS OBJETIVOS DA LEI Nº11.101/05

O art. 47 da LRF, abaixo transcrito *in verbis*, explicita de forma clara os objetivos da recuperação judicial:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da sociedade, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Assim, a Recuperação Judicial, como *feedback* estatal, em auxílio à homeostase do sistema econômico, insere-se no ordenamento jurídico como um instrumento indutivo à alocação eficiente dos recursos do empresário em crise. Permite-se, com a recuperação, a reorganização do seu estoque de ativos e passivos, dando-lhes vazão eficiente, mantendo, assim, a atividade empresária.

Decorrem daí todos os efeitos corolários, *e.g.*, a manutenção dos empregos e a geração de novos, o pagamento de tributos e dos credores, entre outros tantos, sobretudo o estímulo à atividade econômica.

De fato, tudo o que se busca com a presente medida, como abaixo se demonstrará.

3.2. DOS REQUISITOS LEGAIS DO ART. 53 DA LRF

3.2.1. DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO ADOTADOS

A Lei 11.101/05 relaciona, nos diversos incisos de seu art. 50, uma série de meios de recuperação judicial tidos como viáveis. Naturalmente que esse rol de medidas passíveis de adoção no processo de recuperação não é exaustivo, como nem poderia ser.

Como já anteriormente referido, a efetiva recuperação envolve uma série de providências tendentes à (re)organização da sociedade e da empresa (aqui como atividade).

No caso da FERRU'S, a recuperação que se busca a partir do presente Plano envolverá fundamentalmente a reestruturação do passivo mediante a

51 3741-5334

Rua Djanir Hausen de Oliveira, 965 | Distrito Industrial

CEP 95800-000 | Venâncio Aires/RS

www.ferrus.com.br



478
P

alteração das condições e meios de pagamento dos créditos sujeitos, bem como equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza.

Isso não significa dizer que o que ora se propõe limita-se a mecanismos dilatatórios e/ou remissórios dos débitos sujeitos, podendo a recuperanda lançar mão de todas as medidas contidas no rol do art. 50 da LRF. Contudo, dada à natureza da sociedade empresarial recuperanda, o plano basear-se-á, em suma, nas modalidades prevista nos incisos I e XII do art. 50 da LRF, sem prejuízo de eventual adoção diversa, contanto que haja aprovação pelos credores, bem como pelo M.M.Juízo.

4. DO PLANO DE PAGAMENTOS

Passa-se, assim, à apresentação, por classe e subclasse (vide item '2', acima), do Plano de Pagamentos dos créditos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial.

Explicita-se a base da projeção dos pagamentos constantes do fluxo ora anexado, bem como a quitação dos débitos serão efetuados com base no Quadro Geral de Credores (QGC) constante da relação elaborada e publicada na forma do art. 7º, §2º, da LRF, bem como das habilitações analisadas pela empresa recuperanda e aquelas encaminhadas à Administração Judicial, tudo a ser oportunamente homologado pelo Juízo nos termos do art. 18 da LRF. Isto sem prejuízo de eventuais ajustes pertinentes, se e quando for o caso, conforme as condições previstas relativamente a cada classe e subclasse de credores.

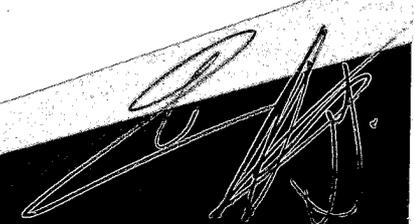
Desse modo, viabiliza-se o cumprimento das medidas aqui propostas mesmo na eventualidade de retardamento na consolidação do QGC, o que depende, por disposição legal, do julgamento de todos os incidentes de habilitação e impugnação de créditos.

4.1. CLASSE I – CRÉDITOS DERIVADOS DA LEGISLAÇÃO DO TRABALHO

4.1.1. CONDIÇÕES GERAIS

Será efetuado o pagamento integral das rubricas de natureza salarial.

Registra-se que será respeitada, ainda, a regra do art. 54, parágrafo único, da Lei 11.101/05, segundo o qual *“O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários mínimos”*.



479
ff

A quitação dos créditos como aqui proposto importa na adoção dos meios de recuperação previstos no art. 50, I e XII, da LRF (*"concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas"* e *"equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza"*), observado o quanto disposto no art. 54, *caput* e parágrafo único, da LRF.

Os pagamentos dos créditos da Classe I serão realizados nas seguintes condições:

a) Prazo: verbas estritamente salariais, limitadas a 05 (cinco) salários mínimos por credor, serão pagas em até 30 (trinta) dias contados do trânsito em julgado da decisão homologatória do presente Plano de Recuperação – art. 58 da LRF. A diferença entre o valor do crédito, conforme conste da Relação de Credores, e o valor que tenha sido pago em cumprimento ao art. 54, parágrafo único, da LRF, será paga em até 12 (doze) meses contados do trânsito em julgado da decisão que conceder a homologação do presente Plano de Recuperação – art. 58 da LRF. O pagamento poderá ocorrer de modo parcelado ou em uma única parcela, de acordo com a positividade deste Plano e a capacidade da devedora, mas sempre respeitado o prazo máximo de 12 (doze) meses.

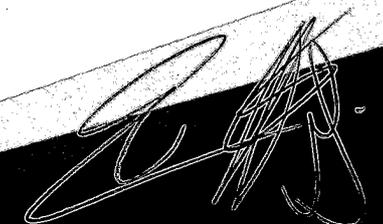
b) Correção monetária: os créditos acima descritos serão corrigidos pelo IGP-M, com termos inicial e final de incidência idênticos aos termos inicial e final do prazo para pagamentos.

c) Forma de pagamento: todos os pagamentos serão efetuados mediante conta vinculada ao Processo de Recuperação, com encaminhamento para análise, aprovação e quitação pela Administração Judicial do feito.

4.1.2. DOS VALORES BLOQUEADOS EM RECLAMAÇÕES TRABALHISTAS | DEPÓSITOS RECURSAIS

Nas hipóteses em que já tenham sido depositados valores em reclamações trabalhistas movidas perante a Justiça do Trabalho, tais valores serão havidos como pagos ao respectivo reclamante.

Estes pagamentos serão imputados, primeiramente, à conta daqueles previstos pelo art. 54, parágrafo único, da LRF; os valores depositados em reclamações trabalhistas que excederem a este montante serão descontados do total a ser pago ao respectivo credor.



Considerando a conveniência e o interesse de ver regularizada a situação de inadimplência dos empregadores junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

Considerando a necessidade de viabilização de acordos de parcelamento de débito junto ao FGTS que melhor se harmonizem com o atual momento econômico-financeiro vivido pelos empregadores em geral; e

Considerando a necessidade de aperfeiçoamento dos critérios e condições para o parcelamento de débito de contribuições devidas ao FGTS, que propiciem a melhoria da efetividade da recuperação de dívidas em cobrança judicial, resolve:

1. Estabelecer que o débito de contribuição devida ao FGTS, independentemente de sua fase de cobrança, origem e época de ocorrência, poderá ser objeto de parcelamento nas condições ora definidas.

(...)

3. Definir que o parcelamento de que trata o item 1 desta Resolução poderá ser concedido em até 180 (cento e oitenta) parcelas mensais e sucessivas.

Ainda antes da adesão voluntária, a devedora requererá ao Juízo da Recuperação Judicial seja determinado à Caixa Econômica Federal que outorgue tal (re)parcelamento, excluindo todas as multas e juros decorrentes de inadimplências e novações anteriores com base na previsão contida na LRF, art. 6º, §7º, bem como o que consta no enunciado de nº 55 do Conselho da Justiça Federal ("O parcelamento do crédito tributário na recuperação judicial é um direito do contribuinte, e não uma faculdade da Fazenda Pública, e, enquanto não for editada lei específica, não é cabível a aplicação do disposto no art. 57 da Lei n. 11.101/2005 e no art. 191-A do CTN").

A adesão ao reparcelamento implica obrigação de fazer não sujeita aos efeitos da LRF, art. 62. A não adesão por eventual proibição da CAIXA ao reparcelamento, portanto, não caracteriza hipótese de descumprimento do Plano de Recuperação, reiterando-se que tal adesão será buscada precisamente pelo fato de tais créditos serem considerados como não abrangidos pelo sistema da recuperação judicial.



Estes valores eventualmente já pagos também sofrerão a incidência de atualização pelo IGP M, desde a data da liberação do mencionado recurso até a data em que sejam efetuados os pagamentos dos créditos da Classe I, nos autos na recuperação judicial, conforme previsto no item 4.1.1., acima.

4.1.3. CRÉDITOS TRABALHISTAS ILÍQUIDOS

Serão considerados créditos ilíquidos todos aqueles que, no momento do início dos pagamentos previstos a esta classe, não tenham sido, ainda, liquidados perante a Justiça Especializada e habilitados perante o juízo em que se processa a presente recuperação judicial.

Na hipótese de tal liquidação contemplar rubricas relativas a créditos não sujeitos à recuperação judicial (Contribuição Social, Imposto de Renda, FGTS, entre outros), a respectiva rubrica será excluída da Relação de Credores.

Os créditos ilíquidos serão pagos de acordo com os mesmos critérios que vigoram para todos os demais, como acima exposto, em até 12 (doze) meses contados do trânsito em julgado da decisão que homologar o Quadro Geral de Credores consolidado.

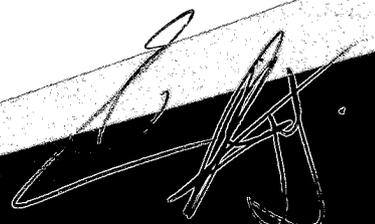
4.1.4. DAS PARCELAS FUNDIÁRIAS

Os débitos atinentes ao FGTS serão objeto de parcelamento a ser aderido em até 180 (cento oitenta quatro) meses contados do trânsito em julgado da decisão de concessão da recuperação judicial (homologação do Plano de Recuperação – art. 58 da LRF), conforme consta nas regulações específicas que tratam a matéria (Resolução do Conselho Curador do FGTS nº 615/2009, Circular CAIXA nº 508 e nº 557).

Conforme teor da normatização específica:

O CONSELHO CURADOR DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso IX do artigo 5º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e o inciso VIII do artigo 64 do Regulamento Consolidado do FGTS, aprovado pelo Decreto nº 99.684, de 8 de novembro de 1990, e

Considerando a necessidade de garantir o direito dos trabalhadores mediante o recebimento dos valores que lhes são devidos;



4.2. CLASSE II – CREDORES COM GARANTIA REAL

4.2.1. CONDIÇÕES GERAIS

Aqueles credores que, por decisão judicial, tenham seus créditos habilitados na Classe II, ou que, já se encontrando habilitados, venham a ter, também por decisão judicial, alterada a classificação, passando a integrar a Classe II, se enquadrarão na classe II.

As formas de pagamento aqui propostas são fundadas nos meios de recuperação dispostos no art. 50, I e XII da LRF (*“concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas”*; *“equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza”*).

4.2.2. CONDIÇÕES DE TRATAMENTO À CLASSE

Nesta classe há um único credor financeiro, qual seja o BANCO DE DESENVOLVIMENTO S.A. – BADESUL.

Para esta classe será ofertado o pagamento integral dos seus créditos na forma dos contratos originários, sem aplicação de deságio, haja vista tais instrumentos restarem gravados de hipotecas cedulares (garantia real), cujos recursos financeiros tomados oriundam de instituição coligada a órgão governamental, restando ausente permissivo legal expresso a modificar os critérios de correção firmados.

Ademais, considera-se o índice de correção entabulado, cujo resultado se faz financeiramente menos gravoso à autora que o índice ofertado aos credores da classe III. Os juros do contrato de investimento conformam a ordem de 9% ao ano, tendo os contratos de capital de giro associado taxa SELIC de 14,25% ao ano.

Neste veio, oferta-se pagamento nos parâmetros abaixo:

a) **Deságio:** 0%.

b) **Amortização:** em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais e consecutivas, sendo a primeira exigível ao término dos 180 (cento e oitenta) dias contados da data do deferimento do processamento da presente recuperação – art. 6º, § 4º da LRF.



c) **Correção:** todos os créditos serão corrigidos na forma dos contratos originários, seguindo a correção até os respectivos pagamentos.

d) **Forma de pagamento:** todos os pagamentos serão efetuados mediante conta vinculada ao Processo de Recuperação, com encaminhamento para análise, aprovação e quitação pela Administração Judicial do feito.

4.3. CLASSE III – CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS

Os créditos que integram a Classe III (art. 41, III LRF) serão satisfeitos conforme as condições a seguir expostas, observada a divisão em subclasses como estabelecido no item '2' do presente Plano.

As formas de pagamento aqui propostas são fundadas nos meios de recuperação dispostos no art. 50, I, e XII, da LRF (*"concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas"; "equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza"*).

4.3.1. SUBCLASSE [III.1.1.]

a) **Deságio:** 40%.

b) **Amortização:** será paga a integralidade do crédito em até 12 (doze) parcelas mensais, sendo a primeira exigível ao término dos 180 (cento e oitenta) dias contados da data do deferimento do processamento da presente recuperação – art. 6º, § 4º da LRF.

c) **Correção:** todos os créditos serão corrigidos pelo IGP-M desde a data do trânsito em julgado da decisão de concessão da recuperação judicial até o respectivo pagamento.

d) **Juros compensatórios:** não serão aplicados juros compensatórios.

e) **Forma de pagamento:** todos os pagamentos serão efetuados mediante conta vinculada ao Processo de Recuperação, com encaminhamento para análise, aprovação e quitação pela Administração Judicial do feito.



484
pk

4.3.2. SUBCLASSE [III.1.2.]

- a) **Deságio:** 40%.
- b) **Amortização:** será paga a integralidade do crédito em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, sendo a primeira exigível ao término dos 180 (cento e oitenta) dias contados da data do deferimento do processamento da presente recuperação – art. 6º, § 4º da LRF.
- c) **Correção:** todos os créditos serão corrigidos pelo IGP-M desde a data do trânsito em julgado da decisão de concessão da recuperação judicial até o respectivo pagamento.
- d) **Juros compensatórios:** não serão aplicados juros compensatórios.
- e) **Forma de pagamento:** todos os pagamentos serão efetuados mediante conta vinculada ao Processo de Recuperação, com encaminhamento para análise, aprovação e quitação pela Administração Judicial do feito.

4.3.3. SUBCLASSE [III.1.3.]

- a) **Deságio:** 40%.
- b) **Amortização:** será paga a integralidade do crédito em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, sendo a primeira exigível ao término dos 180 (cento e oitenta) dias contados da data do deferimento do processamento da presente recuperação – art. 6º, § 4º da LRF.
- c) **Correção:** todos os créditos serão corrigidos pelo IGP-M desde a data do trânsito em julgado da decisão de concessão da recuperação judicial até o respectivo pagamento.
- d) **Juros compensatórios:** não serão aplicados juros compensatórios.
- e) **Forma de pagamento:** todos os pagamentos serão efetuados mediante conta vinculada ao Processo de Recuperação, com encaminhamento para análise, aprovação e quitação pela Administração Judicial do feito.



4.3.4. SUBCLASSE [III.2.]

a) **Deságio:** 40%.

b) **Amortização:** será paga a integralidade do crédito em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais, sendo a primeira exigível ao término dos 180 (cento e oitenta) dias contados da data do deferimento do processamento da presente recuperação – art. 6º, § 4º da LRF.

c) **Correção:** todos os créditos serão corrigidos pelo IGP-M desde a data do trânsito em julgado da decisão de concessão da recuperação judicial até o respectivo pagamento.

d) **Juros compensatórios:** não serão aplicados juros compensatórios.

e) **Forma de pagamento:** todos os pagamentos serão efetuados mediante conta vinculada ao Processo de Recuperação, com encaminhamento para análise, aprovação e quitação pela Administração Judicial do feito.

4.4. DOS CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS

Os créditos extraconcursais, dada sua natureza disposta no art. 84 da LRF, bem como de honorários vencidos que aqui amoldam-se, serão conformados no fluxo de caixa do plano, sem deságio, sem incidência de juros compensatórios, admitindo-se, contudo, correção pelo IGP-M até a efetiva quitação dos débitos.

Os pagamentos serão efetuados mediante conta vinculada ao Processo de Recuperação, com encaminhamento para análise, aprovação e quitação pela Administração Judicial do feito.

5. DO PASSIVO TRIBUTÁRIO

Dentre as causas que levaram a sociedade à atual situação de crise econômico-financeira, evidencia-se também o alto endividamento tributário. Em que pese os débitos dessa natureza não estarem sujeitos à recuperação, foram previstos na Lei 11.101/05 alguns mecanismos para o seu tratamento jurídico.

Dentre eles, pode-se referir a dispensa de apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, bem como a concessão

51 3741-5334

Rua Djanir Hausen de Oliveira, 965 | Distrito Industrial

CEP 95800-000 | Venâncio Aires/RS

www.ferrus.com.br



de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e legislação ordinária específica.

No âmbito dos ICMS o Convênio nº 59/2012 do CONFAZ autorizou o parcelamento do ICMS das empresas em recuperação Judicial em até 84 parcelas. No Estado do Rio Grande do Sul a Instrução Normativa nº 84 de 02 de outubro de 2013 acrescentou na Instrução Normativa DRP nº 045/98 o Capítulo XXVI ao Título III com a seguinte redação:

DO PAGAMENTO DE CRÉDITOS DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL POR EMPRESAS EM PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

1.1. Nos termos previstos no Conv. ICMS 59/2012, poderá ser deferido o parcelamento de débitos às empresas em processo de recuperação judicial no limite máximo de 84 (oitenta e quatro) meses, incluída a prestação inicial, observado o disposto neste Capítulo e, no que couber, o disposto no Capítulo XIII.

1.2. O parcelamento somente poderá ser solicitado por empresas que comprovarem o início do processamento de recuperação judicial.

1.3. O pedido de parcelamento deverá abranger todos os débitos, tributários e não tributários, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, existentes em nome do devedor, na condição de contribuinte ou responsável.

Já, no âmbito dos tributos federais se tem a Lei nº 13.043 de 13 de novembro de 2014 que alterou a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002 estabelecendo:

Art. 43. A Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 10-A:

“Art. 10-A. O empresário ou a sociedade empresária que pleitear ou tiver deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos dos arts. 51, 52 e 70 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, poderão parcelar seus débitos com a Fazenda Nacional, em 84 (oitenta e quatro) parcelas mensais e consecutivas, calculadas observando-se os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada:

486
f



487
98

I - da 1ª à 12ª prestação: 0,666% (seiscentos e sessenta e seis milésimos por cento);

II - da 13ª à 24ª prestação: 1% (um por cento);

III - da 25ª à 83ª prestação: 1,333% (um inteiro e trezentos e trinta e três milésimos por cento); e

IV - 84ª prestação: saldo devedor remanescente.

As especificações das condições de parcelamento no âmbito federal estão previstas na Portaria PGFN / RFB nº 1, de 13 de fevereiro de 2015 que alterou a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15, de 2009.

Dessa forma, em se fazendo necessário, a recuperanda poderá avaliar a adoção dessas medidas para a administração de seu passivo tributário, que também são direcionadas pelo princípio da preservação da empresa, para fins da superação da situação de crise econômico financeira.

Isso sem prejuízo de questionamentos judiciais que possam ser adotados, de modo a diminuir o montante total dos débitos ou creditar-se de benefícios na forma da lei, a fim de adequá-los aos parâmetros da legislação vigente.

Com o conjunto de tais medidas, acredita-se que o passivo tributário atualmente existente seja devidamente equalizado, sem afetar a viabilidade econômica da recuperanda.

6. DE OUTRAS MEDIDAS DE SUPERAÇÃO DA CRISE

Além das medidas de recuperação acima previstas, a recuperanda empenha-se em implementar outras hábeis a corroborar com o seu alavancamento financeiro e para o respectivo sucesso do presente Plano.

Tais medidas se fazem presentes dos relatórios constantes do anexo III deste Plano, das quais cita-se aqui algumas, como:

- a) recuperação de clientes com entrega de produtos dentro dos prazos contratados;
- b) remodelação do catálogo de produtos, adequando-o às novas tendências do mercado consumidor para o alavancamento das vendas;
- c) remodelação da linha de produtos com uma melhor seleção de cores para redução de custos de estoque (chapas de madeiras);



d) implementação de uma linha de produtos mais econômica, com preços mais acessíveis e maior giro de mercado;

e) ampliação do mercado de vendas, com a seleção e implementação de representantes comerciais em outros estados, como Santa Catarina, Paraná, São Paulo, Minas Gerais, Goiás, Espírito Santo, Rio de Janeiro, Bahia e Rio Grande do Norte e demais regiões ainda não exploradas, para aumento das vendas;

f) cobrança/recuperação de créditos perante clientes inadimplentes, como forma de captação de recursos para o caixa da empresa recuperanda;

g) redução de custos fabris e administrativos na empresa; entre outras.

Todas estas e uma série de outras medidas estão dispostas dos relatórios do anexo III e são objeto de implementação pela empresa recuperanda, a fim de superar a crise pela qual passa, celerizando o cumprimento do Plano.

7. SOBRE A DEMONSTRAÇÃO DA VIABILIDADE ECONÔMICA

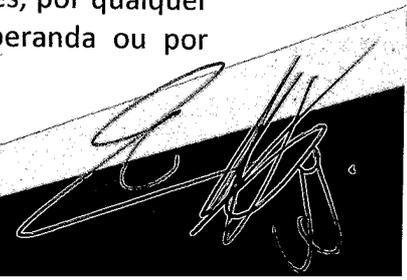
A recuperanda, em atenção ao que dispõe o art. 53, III, da LRF, instrui o presente Plano com Laudo de demonstração de viabilidade econômica (Anexo I).

8. DO LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO E DE AVALIAÇÃO DOS BENS E ATIVOS

A recuperanda, em atenção ao que dispõe o art. 53, III, da LRF, instrui o presente Plano com laudos de avaliação dos bens que compõem o seu ativo (Anexo II).

9. DISPOSIÇÕES FINAIS

a) A aprovação do plano em assembleia ou na hipótese da Lei 11.101/05, art. 58: (i) obrigará a recuperanda FERRU'S MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO LTDA-EPP, os credores sujeitos à recuperação, assim como seus respectivos sucessores, a qualquer título; e (ii) implicará em **novação** de todas as obrigações sujeitas, nos termos e para os efeitos propostos no presente Plano e, em consequência: (ii.a) a **liberação** dos coobrigados de todas as obrigações, por qualquer hipótese, e a extinção de todas as garantias prestadas pela recuperanda ou por



terceiros; e **(ii.b)** a **extinção** de todas as ações e execuções movidas em desfavor da recuperanda e coobrigados de qualquer natureza;

b) As custas processuais dos processos em que tenha a recuperanda tomado parte no polo passivo, as quais se houverão por extintas nos termos do item supra, serão conformadas no fluxo de caixa a ser projetado e viabilizado, a partir da tomada de ciência das despesas, sem prejuízo das prerrogativas constantes do plano, ou mediante sua adequação conforme a necessidade;

c) A partir da aprovação do plano, independente da forma, os credores isentarão integral e definitivamente a recuperanda, seus respectivos sócios e/ou administradores (atuais ou passados) e/ou garantidores, a qualquer título: **(i)** de todas as demandas, ações e/ou pretensões que possam ter; e **(ii)** de todas dívidas, responsabilidades e obrigações, de qualquer natureza.

d) A partir da aprovação do plano, independente da forma, os credores concordam com a baixa de todos os protestos, bem como anotações em quaisquer cadastros restritivos de crédito, como, exemplificativa, mas não exclusivamente, SPC e SERASA, relativamente à recuperanda, seus respectivos sócios e/ou administradores (atuais ou passados) e/ou garantidores, a qualquer título;

e) Eventual diferença a maior no valor dos créditos que seja verificada no Quadro Geral de Credores homologado, em face da relação de credores do art. 7º, §2º, LRF, será satisfeita, independentemente da Classe ou subclasse, e desde que tais credores não se tenham havido por integralmente quitados em cumprimento ao presente Plano, mediante a conformação dos créditos no fluxo de caixa a ser projetado e/ou readequado conforme a necessidade;

f) O Plano poderá ser alterado, independentemente do seu descumprimento, em AGC convocada para essa finalidade, observados os critérios previstos nos artigos 45 e 58 da LFR, deduzidos os pagamentos porventura já realizados na sua forma original.

g) Caso haja o descumprimento de qualquer obrigação prevista neste plano, não será decretada a falência da recuperanda até que seja convocada e realizada AGC para deliberar sobre alterações ao plano ou a decretação da falência.

h) Fica eleito o Juízo da Recuperação para dirimir todas e quaisquer controvérsias decorrentes deste plano, sua aprovação, alteração e o

51 3741-5334

Rua Djanir Hausen de Oliveira, 965 | Distrito Industrial

CEP 95800-000 | Venâncio Aires/RS

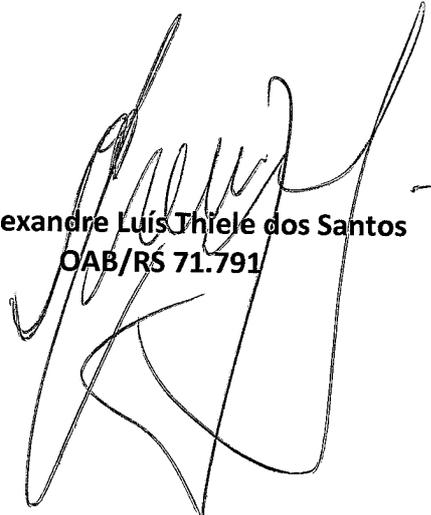
www.ferrus.com.br

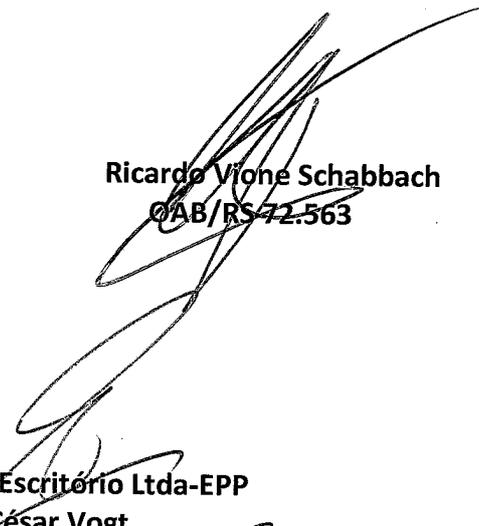


490
8

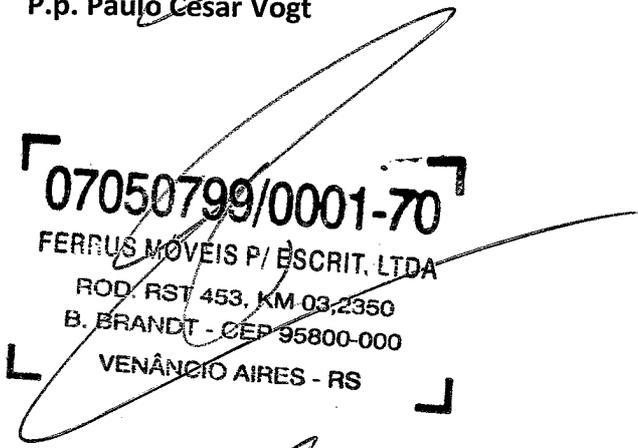
cumprimento, inclusive em relação à tutela de bens e ativos essenciais para sua implementação, até o encerramento da Recuperação Judicial.

Venâncio Aires/RS, 29 de agosto de 2016.


Alexandre Luis Thiele dos Santos
OAB/RS 71.791


Ricardo Vione Schabbach
OAB/RS 72.563

Ferrus Móveis Para Escritório Ltda-EPP
P.p. Paulo César Vogt


07050799/0001-70
FERRUS MÓVEIS P/ ESCRIT. LTDA
ROD. RST 453, KM 03,2350
B. BRANDT - CEP 95800-000
VENÂNCIO AIRES - RS


07050799/0001-70
FERRUS MÓVEIS P/ ESCRIT. LTDA
RUA DJANIR HAUSEN DE OLIVEIRA, 965
DISTR. INDUSTRIAL - CEP 95800-000
VENÂNCIO AIRES - RS